

VOTO

Nesta fase processual, examina-se recurso de revisão interposto por Eudes de Souza Correia contra o Acórdão 2.152/2016 – 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito, em solidariedade com outros responsáveis, além de aplicar-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene em razão de indícios de irregularidades na gestão de recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por meio dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares em relação ao Convênio 366/2005, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 48.517,58, em razão das seguintes ocorrências: despesas com tarifas bancárias, devolução de pagamentos indevidos, pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio e despesas não executadas sem devolução dos recursos ao órgão concedente.

3. Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, o recurso pode ser conhecido.

4. O recorrente alega, em síntese:

4.1. a presente TCE deu origem a ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (processo 0002311-60.2013.4.05.8300, em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco), que cuida dos mesmos fatos analisados no presente processo, na qual sofreu penhora eletrônica de suas contas bancárias, o que impede a adoção de qualquer outra medida coercitiva para pagamento da mesma dívida, incluindo inscrição no Cadin; e

4.2. não praticou qualquer ato de improbidade, tendo apenas participado do convênio na condição de Técnico de Projeto de Maricultura, e apenas acompanhava os subprojetos em Pernambuco, sendo certo que esse acompanhamento era realizado por meio de contatos com o coordenador dos subprojetos. Portanto, não era responsável pelas áreas administrativas e financeiras no projeto.

5. A unidade técnica, em pareceres uniformes e com a anuência do Ministério Público, propõe rejeitar as alegações recursais e negar provimento ao recurso.

6. Acolho os pareceres, adotando-os como minhas razões de decidir. Com efeito, os argumentos não socorrem ao recorrente.

7. Cabe esclarecer que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica, inexistindo dependência entre o processo deste Tribunal e eventuais outros versando sobre questões análogas, ou mesmo idênticas, em outras instâncias. Ademais, a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

8. Por evidente, não há que se falar em nova medida coercitiva por esta Corte. Primeiro, como anota a unidade técnica, não foi ajuizado processo de cobrança judicial com base no título correspondente ao acórdão condenatório desta Corte de Contas. E, ainda que tivesse sido, o pleito deve ser feito no âmbito do processo executivo.

9. Também deixo de acolher a alegação de que atuou apenas como técnico, sem participação nas áreas administrativas e financeiras do projeto. E o faço pelas mesmas razões expostas pelo relator do

Acórdão 2.152/2016 – 1ª Câmara, ministro José Mucio Monteiro. Tomo a liberdade de transcrever trecho do voto de Sua Excelência:

“16. As alegações de defesa desse responsável não podem ser acatadas, uma vez que ele assinou documentos financeiros, concordando com os elementos ali contidos. Com efeito, embora os relatórios de execução da receita e da despesa, execução financeira e relação de pagamentos, constantes da prestação de contas, não tivessem a assinatura de um contador ou pessoa responsável pela parte financeira do convênio, Eudes de Souza Correia assinou-os, conjuntamente com o então Diretor do Instituto Xingó, Gilberto Rodrigues do Nascimento, assumindo, pois, o ônus por atestar a suposta lisura da gestão financeira da avença. Ademais, a CGU verificou que o Convênio 366/2005 não teve o acompanhamento técnico previsto, o que prejudicou a obtenção de mais informações sobre o alcance das metas, bem como foram detectadas irregularidades administrativas, que inviabilizaram a continuidade das ações.”

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator